

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES AO SEU EXERCÍCIO PERANTE OS PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET

Nicole Haack Rodriguez Vianna

RESUMO

O presente artigo aborda os desdobramentos do Direito ao Esquecimento na era digital, especialmente no que tange aos provedores de busca na internet, com o surgimento latente de um suposto Direito à Desindexação, averiguando sua aplicabilidade prática e seu respaldo jurídico. Analisa o inevitável conflito entre direitos fundamentais e a necessidade de sopesamento no caso concreto, de modo a privilegiar tanto os interesses individuais quanto os coletivos e o papel de tais provedores na efetivação dos mesmos.

Palavras- Chave: Direito ao Esquecimento. Direito à Desindexação. Provedores de busca.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A curiosidade humana impulsiona o mundo. É o que nos impele, constantemente, a reunir cada vez mais conhecimento sobre as coisas que nos cercam, configurando-se este instinto como o principal propulsor do processo evolutivo que experimentamos por milhões de anos.

A aquisição de informação é absolutamente necessária ao desenvolvimento pessoal, coletivo e social. Na sociedade globalizada e tecnológica em que vivemos hoje, essa curiosidade é frequentemente aguçada pela quantidade de conteúdo disponibilizado nas redes, de forma natural, ostensiva e, por vezes, esmagadora. A internet nos permite rápido e fácil acesso a todo tipo de assunto, recente ou antigo, essencial ou não.

Desfrutamos de uma liberdade nunca antes imaginada: para fazermos qualquer pergunta e obtermos todo tipo de resposta, em um campo de busca largo e infinito, preenchido, a cada dia, com mais dados informacionais, que colocam à nossa disposição absolutamente tudo o que queremos e precisamos, em curto espaço de tempo.

Somos vistos, ouvidos, marcados, curtidos, comentados. As experiências virtuais assumem contornos de realidade que acabam por refletir imensamente na vida concreta e, às vezes, se confundem com ela. Já não existimos apenas como pessoas mas como usuários de plataformas que promovem interações

sociais e que permitem demasiada exposição das nossas ideias, impressões, vontades e opiniões, ou seja, da nossa personalidade – do que gostamos, odiamos, de quem somos ou, pior, de quem fomos.

Quem fomos, o que fizemos? Às vezes não queremos nem lembrar. Mas se os outros desejam, as redes possibilitam, escancaram, esmiúçam, apresentam toda a nossa vida em uma tela – até aquilo que queríamos deixar para trás e esquecer completamente. Mas será que temos esse direito ou satisfazer a curiosidade alheia é mais importante?

A ideia de um direito ao esquecimento implica em um verdadeiro embate entre direitos fundamentais, cujo vencedor ainda está muito distante de ser revelado, constituindo uma das mais complexas discussões dos tempos modernos, para a qual ainda não se encontrou um consenso em lugar algum do mundo.

2 DIREITO INDIVIDUAL x INTERESSE COLETIVO: O PAPEL DOS PROVEDORES DE BUSCA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito ao esquecimento, ainda que não previsto literalmente em nossa Constituição Federal, decorre de uma série de outros princípios e direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, III, da CF/1988) e o direito à privacidade, intimidade e honra (assegurados não apenas pelo art. 5º, X, da CF/88, como também pelo art. 21 do CC/2002).

Tal direito consiste, basicamente, na prerrogativa que uma pessoa tem de não ser lembrada por fatos pretéritos de sua vida, ainda que verídicos, que lhe causem transtornos, constrangimento e sofrimento, e cuja exposição atual não atenda a fins legítimos.

Não é instituto recente, visto que as discussões a respeito tiveram início no século XX, mas vem ganhando novos contornos com o advento da internet e de novos parâmetros sociais, que depreendem uma exposição exagerada e um superinformacionismo, que tornam mais complexo esse processo de esquecimento, antes vivenciado de maneira natural pelas pessoas.

Antigamente adstrito à mídia impressa e televisiva, esse direito agora ganha maior enfoque no âmbito virtual, onde se verifica grande parte das ocorrências e cujo pleito à sua proteção se amplia cada vez mais.

A chamada 'sociedade da informação' – essencialmente informatizada, comunicacional, tecnológica e globalizada – conferiu novas nuances ao Direito ao Esquecimento, dando destaque aos mecanismos de busca (como Bing, Yahoo e Google) na efetivação do mesmo.

Em razão das especificidades da internet, o Direito ao Esquecimento se torna mais complexo quando pensado em âmbito virtual, tendo em vista a quantidade de dados frequentemente lançados e disponibilizados na rede. Fazemos isso diariamente, ao aceitar cookies, que dão acesso aos provedores às nossas informações pessoais, ao trocar nossos dados por serviços gratuitos... O processo de socialização no mundo em que vivemos hoje, parece exigir esse compartilhamento e exposição constantes, vedando qualquer possibilidade de anonimato nas redes. Assim, parece absolutamente difícil ser esquecido ou deixado em paz quando instrumento tão essencial à vida contemporânea (a internet) estimula a perene circulação de dados, notícias e informações sobre a vida das pessoas, eternizando suas ações e exibindo-as em apenas um clique.

A ideia do Direito ao Esquecimento circunda a de proteção à dignidade da pessoa humana e resguardo da vida privada, permitindo que, com o passar do tempo, pessoa envolvida em acontecimento público reivindique seu esquecimento, isto é, o não acesso a dada informação, quando dela não se extraia conteúdo histórico de profunda relevância, ou quando a exposição do fato em momento atual não atenda a qualquer finalidade legítima que a justifique, trazendo consequências lesivas ao sujeito *in concreto*.

Por óbvio, toda essa proteção a interesses individuais acaba por esbarrar nos intentos da coletividade. Surge aí, em contraposição aos já mencionados direitos, aqueles referentes à liberdade de expressão, imprensa e comunicação, corolários do direito à informação inerente à toda e qualquer pessoa e que preconiza o trabalho das mídias sociais.

Nesse diapasão, o papel atual dos mecanismos de busca torna-se ainda mais significativo. Existe uma necessidade de ponderação no caso concreto. Qualquer conflito envolvendo direitos fundamentais suscita a realização de um

sopesamento, e é isso que justifica a existência de decisões tão divergentes acerca do assunto nos juízos e tribunais do Brasil e do mundo.

Logicamente, os provedores de busca vêm se colocando a favor da liberdade de informação em detrimento de interesses individuais, sob o argumento de que a história de uma pessoa não pode ser apagada ou deixar de ser contada, tendo em vista o interesse coletivo na mesma.

Acontece que esse interesse coletivo nem sempre é atual, mas os mecanismos de busca continuam a veicular determinadas notícias a uma pessoa, exibindo-as como primeiro resultado de uma busca, quanto mais economicamente rentável for uma informação. E como sabemos que a mídia lucra mais com tragédias, violência, atos criminosos e vexatórios, são estes os mais comumente destacados nas pesquisas realizadas nesses sites.

Este trabalho é realizado pelos algoritmos, em um processo constante de cruzamento de dados frequentemente disponibilizados na rede. Tais algoritmos decidem pelas informações mais relevantes, com base, obviamente, em critérios econômicos – como tudo na vida. E como notícias ruins e desmoralizantes vendem mais, são elas que temos aos montes.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet (2014), buscando assegurar a liberdade de expressão e vedação à censura, impõe a retirada de conteúdo apontado como infringente e, portanto, violador de direitos personalíssimos, após a expedição de ordem judicial. Somente a não retirada depois da referida ordem torna os provedores de aplicações passíveis de responsabilização (salvo nos casos excepcionais trazidos pelo art. 21, que dispõe sobre essa responsabilidade de maneira diversa).

Sendo assim, nos casos relativos ao Direito ao Esquecimento, são muito comuns os pedidos de desindexação da URL, e não de remoção do conteúdo indesejado propriamente dito. Diante estamos, portanto, de um desdobramento do direito supracitado, chamado de Direito à Desindexação.

Grande parte dos litígios referentes ao tema dizem respeito a discussões entre pessoas e provedores de busca. As primeiras costumam pedir a desindexação de conteúdos por parte de buscadores, para que eles não mais exibam resultados que associem as mesmas à fatos pretéritos que já não condizem com a sua personalidade e situação atual.

Caso famoso aqui no Brasil diz respeito a uma promotora de justiça suspeita de fraude em concurso público, que ingressou com ação pleiteando a instalação de filtros para que os resultados de busca relacionados a seu nome não mais estivessem vinculados a tal fato. O STJ, nesse caso concreto, reconheceu a procedência do pedido, prevalecendo a garantia à intimidade, à imagem e à personalidade sobre a sociedade da informação, ressaltando não se pretender apagar a história de alguém mas permitir que a pessoa siga a própria vida sem ser assombrada permanentemente por determinado assunto.

Desfecho diferente obteve uma apresentadora de televisão, que moveu ação contra o Google, pleiteando que os indexadores de busca não mais vinculassem seu nome a resultados relacionados à pedofilia, em razão da participação da mesma em polêmico filme lançado no início dos anos 1980. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou o pedido inócuo, por não impossibilitar que as mesmas pesquisas fossem realizadas em buscadores de outros países e por violar o direito à informação.

Pessoas públicas realmente costumam enfrentar maiores dificuldades na implementação do direito ao esquecimento, tendo em conta o enorme interesse coletivo pelos fatos que circundam as suas vidas, o que de alguma forma pode ter motivado a negativa conferida a apresentadora.

Percebe-se, pois, que estamos longe de um consenso que torne unânimes as decisões acerca desses casos. Na Europa, o direito à desindexação ganhou destaque em 2014 quando do julgamento do caso *Google Spain vs Costeja González*, onde o referido cidadão espanhol pleiteava a remoção de resultados de busca que remetessem à notícia de 1998, que anunciava o leilão de sua casa em razão de dívidas tributárias. Já quitadas as dívidas e resolvidos seus débitos financeiros, o fato continuava a vir a tona com uma simples busca pelo seu nome no Google. Seu pedido foi acolhido pela Corte Europeia e ainda validou o tal direito à desindexação a todos os cidadãos europeus, possibilitando o requerimento ao Google da remoção de páginas que tragam informações irrelevantes no contexto atual e, até mesmo excessivas, podendo comprometer direitos fundamentais da pessoa.

O mundo vem demonstrando, nos últimos anos, uma preocupação cada vez maior com a tutela de dados pessoais no âmbito virtual, o que tem motivado a criação de várias legislações acerca do assunto nos mais diversos países. A

nossa já foi sancionada e aguarda a entrada em vigor, mas já promete redefinições significativas.

Há quem defenda, à exemplo de Diana Fernandes (2019, n.p.), que o art. 18 da LGPD, abre brecha para a garantia do direito ao esquecimento em âmbito virtual, ao atribuir aos provedores de busca a responsabilidade pela desindexação de páginas da web que contenham determinada informação, sem a necessidade de listagem massiva das URLs pelos usuários quando do pleito judicial. Tal interpretação advinda do referido artigo estaria, segundo a autora, em consonância com julgados recentes do STJ.

Outros, por sua vez, ressaltam que o Brasil não dispõe de previsão normativa sobre o direito à desindexação e que a LGPD também não se ocupa realmente do assunto, não havendo que se confundir o direito ao esquecimento com o direito ao cancelamento de dados.

A efetividade do direito ao esquecimento ainda esbarra em algumas questões, como o fato de os filtros serem parciais e a desindexação de conteúdo dos resultados de busca apenas reduzir os prejuízos mas não eliminá-los completamente (o que só seria possível com a remoção do conteúdo, propriamente dito, o que não é simples de fazer e também não depende de tais provedores).

Do ponto de vista prático, revela-se ainda dificultoso o monitoramento permanente, por parte do provedor, dos resultados de busca – o que inviabilizaria até mesmo o exercício de sua atividade. Então ainda que o direito ao esquecimento restasse garantido judicialmente, não seria possível o controle eterno de todas as novas páginas e critérios de busca que aparecessem, o que acaba por limitar o alcance do já mencionado direito.

O direito à desindexação, portanto, é abarcado pelo chamado direito ao esquecimento, contribuindo, dentro de suas limitações, para a efetivação do mesmo em âmbito virtual, reclamando, para isso, uma análise dos direitos fundamentais debatidos no caso concreto.

O Enunciado (n.531) da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça reconheceu o direito ao esquecimento como parte da proteção conferida à dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, ressaltando que não se pretende, com isso, apagar a história de alguém, mas discutir a melhor forma de utilização daqueles fatos pretéritos, especialmente no que tange ao modo e

a finalidade com que são lembrados, para que não sejam gerados danos desnecessários, nos dias atuais, à vida do indivíduo.

O direito ao esquecimento, portanto, contempla a ideia de uma vida privada, que não se coaduna com os ditames da sociedade atual. Preceitua a possibilidade de ser deixado em paz, de não ter fatos do passado rememorados para fins absolutamente comerciais (já que esses provedores de busca tiram proveito, ainda que indireto, dessas atividades de pesquisa). Aqueles que o defendem o fazem com base nas noções de ressocialização, de direito à uma segunda chance, possibilidade de recomeçar ou simplesmente seguir a vida sem ser importunado por fatos do passado que desejem deixar para trás ou para os quais a relevância hoje não se faça expressiva e que são constantemente reaccessados e revividos na internet, como se tivessem ocorrido ontem.

Por outro lado, há que se levar em conta também o interesse coletivo à informação e à comunicação, e as liberdades de expressão e imprensa constitucionalmente garantidas. O Google constantemente se defende sob o argumento de que as noções de “inadequadas, excessivas e irrelevantes” atribuídas à diversas informações expostas na rede constituem juízo de valor pessoal e, portanto, variariam de um usuário para outro.

Considera-se também que o reconhecimento de um direito a ser esquecido na internet após certo decurso de tempo poderia implicar na colocação de um prazo temporal para a manutenção de informações sobre alguém, o que acabaria por respingar em outro direito fundamental, qual seja o direito à memória. A relevância dos fatos, como já mencionado, faria parte de um juízo subjetivo a cada um de nós, assumindo dimensões distintas em cada pessoa. Assim, não se poderia justificar a desindexação apenas sob o argumento da relevância da informação.

Tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, percebe-se uma preocupação maior com a questão da privacidade e intimidade dos usuários, que costumam prevalecer nos casos em que conflitam diretamente com a liberdade de expressão. No Brasil, entretanto, o cenário é outro, pois o Marco Civil da Internet (2014) buscou prestigiar a liberdade de expressão e vedação à censura, colocando esta como o preceito embasador de todas as suas disposições.

Cenários diferentes, resoluções diferentes, mudanças prometidas pela LGPD... Mas é a análise do caso concreto que ainda determina os rumos a serem tomados e qual direito fundamental prevalecerá em dada situação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, que as questões relativas ao tema parecem pairar, ainda, sobre a discussão e sopesamento de direitos fundamentais no caso concreto. A ideia de um direito ao esquecimento, quando empregada no âmbito virtual, associada à ideia de desindexação de links que reúnam informações irrelevantes no cenário atual, excessivas e que exponham os erros de alguém eternamente, parece atender às expectativas de proteção da intimidade, privacidade, imagem e, portanto, dignidade das pessoas.

Ainda é demasiadamente difícil garantir o exercício pleno de todos esses direitos, que expressam interesses de natureza diversa e que, por vezes, acabam por conflitar no caso concreto. O direito à informação e à comunicação, exercidos em âmbito coletivo, obviamente não podem ser ignorados, visto a necessidade de conhecimento dos fatos que nos cercam e que se fazem determinantes à nossa história. Mas é preciso cautela, demandando também uma medição das consequências auferidas com a divulgação massiva e constante (tal qual ocorre nas redes) de certos fatos após tanto tempo, e que podem gerar prejuízos incalculáveis para a vida de algumas pessoas.

Os fins pretendidos com tal divulgação e a análise da relevância de tal fato nos dias atuais, bem como as implicações que poderá trazer para a vida dos envolvidos com a permanente exibição da notícia nas redes, deverão ser levados em consideração quando do julgamento desses casos, pois não se deve permitir que a constante exploração e divulgação de um fato com fins essencialmente econômicos prejudique de tal modo a imagem de um indivíduo, que torne inviável e dificultoso o exercício daquele que é o mais importante de todos os direitos: o direito à vida digna.

Assim, enquanto não houver evidente responsabilidade na veiculação de uma notícia, sem margem para parcialidades e exercício desmedido de um direito (à liberdade de imprensa e expressão), é preciso sim um olhar mais atento do Judiciário para casos que imponham conflitos entre interesses de natureza

individual e coletiva, para que não se permita travestir de demandas jurídicas e sociais aqueles que seriam interesses meramente políticos e econômicos.

Já estamos caminhando para um cenário em que a proteção de dados é tida como direito fundamental. Assim foi estabelecido no sistema jurídico europeu e espera-se que seja feito no nosso. Desta forma, os direitos corolários a este, como o direito ao esquecimento na internet e também à desindexação podem se tornar uma realidade cada vez mais tangível e efetiva.

Em um cenário ideal, todos os direitos fundamentais conviveriam harmonicamente. No mundo real é preciso o constante sopesamento. Nem sempre o direito ao esquecimento prevalecerá, assim como, certas vezes, o direito à informação pode restar levemente suprimido em face de direitos personalíssimos que se revelaram mais importantes em um caso concreto.

De todo modo, deve-se, cada vez mais, estudar as possibilidades de atuação dos provedores de busca na efetivação e garantia dos direitos fundamentais (visto que se tratam de ferramentas utilizadas pelas pessoas e para pessoas) – no que tange tanto à divulgação de uma informação que nos remeta a fatos antigos, quanto, excepcionalmente, ao impedimento de que tais informações continuem a ser indexadas aos resultados de uma busca, resguardando sempre o que parece mais fundamental em uma dada situação concreta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr 2020.

BRASIL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 11 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 abr 2020.

FERNANDES, Diana. **É possível cumprir o direito ao esquecimento na era da internet?** *Consultor jurídico*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>. Acesso em: 14 abr 2020.